



Parecer prévio

Parecer nº 396/23

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, o qual inclui o art. 2º-A na Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966 – que estabelece as condições pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública –, e alterações posteriores, definindo que as entidades e as organizações da sociedade civil que possuírem parceria com o Município de Porto Alegre e que visarem ao atendimento nas áreas de saúde, assistência social e educação sejam declaradas de utilidade pública, por meio de decreto publicado pelo Executivo Municipal.

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa. Portanto, a referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição trata de alteração de legislação municipal para declaração de utilidade pública, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

Ademais, inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal.

No que se refere à constitucionalidade material, esta Procuradoria assim se manifestou no processo 042.00061/2021-78 com conteúdo quase idêntico, nos seguintes termos:

“Do ponto de vista material a proposta apresenta 2 (dois) caminhos para que uma entidade seja reconhecida e declarada de utilidade pública: a) a que já existe mediante o preenchimento de uma série de requisitos e edição de lei ; b) a que se propõe mediante realização de parceria com o Município nos termos da Lei 13.019/14 e declaração por decreto.

A proposta sob esse aspecto nos parece violadora do princípio da igualdade estabelecendo situação antiisonômica na medida que aquelas entidades que tem por fim exclusivo servir de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade sem ajuda (parceria) do poder público terão um caminho

mais tortuoso para serem declaradas de utilidade pública. Por outro lado, a bem da verdade, as que terão sua declaração de utilidade por possuírem parceria com o Município podem ter essa declaração cassada de forma mais fácil com o rompimento da parceria.”

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, a proposta enseja dúvidas quanto à sua constitucionalidade por ofensa ao princípio da igualdade, o que não impede, nessa fase inicial, a sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 12/05/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0553450** e o código CRC **EB0D14C9**.